



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2168086 - SP
(2022/0215145-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FERNANDO MORERA GARRIDO NETO
AGRAVANTE : ROBERTO MORERA ROYO
AGRAVANTE : ROBERTO MORERA ROYO JUNIOR
ADVOGADOS : GILBERTO SAAD - SP024956
WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ - SP207648
AGRAVADO : JASON ROBERT HALLIDEN
ADVOGADO : TANIA C CRUZ DE MARINS AMENDOLA DE CAMARGO - SP201630

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ.

1. Ação de indenização e compensação – respectivamente – por danos materiais e morais.
2. O agravo interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, todos os fundamentos por ela utilizados, não deve ser conhecido.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de novembro de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2168086 - SP
(2022/0215145-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FERNANDO MORERA GARRIDO NETO
AGRAVANTE : ROBERTO MORERA ROYO
AGRAVANTE : ROBERTO MORERA ROYO JUNIOR
ADVOGADOS : GILBERTO SAAD - SP024956
WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ - SP207648
AGRAVADO : JASON ROBERT HALLIDEN
ADVOGADO : TANIA C CRUZ DE MARINS AMENDOLA DE CAMARGO - SP201630

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ.

1. Ação de indenização e compensação – respectivamente – por danos materiais e morais.
2. O agravo interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, todos os fundamentos por ela utilizados, não deve ser conhecido.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por FERNANDO MORERA GARRIDO NETO e OUTROS contra decisão unipessoal prolatada pelo Ministro Presidente do STJ.

Ação: de indenização e compensação – respectivamente – por danos materiais e morais, ajuizada pelos agravantes, em face de JASON ROBERT HALLIDEN, na qual alega - em síntese – que o coautor ROBERTO MORERA ROYO foi sócio do réu na empresa Real Europa Veículos Ltda até 31/10/2011, quando em

razão de sérias divergências e desentendimentos entre as partes, o coautor citado foi excluído, de maneira indevida e arbitrária, do quadro societário.

Afirmam que, em 01/12/2011, o réu, na qualidade de representante legal da empresa Real Europa Veículos Ltda propôs ação penal em face dos autores (processo n. 0024769-59.2011.8.26.0011, que tramitou perante a 11ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da Barra Funda/SP), sob alegação de que no período compreendido entre agosto a outubro do ano 2011 os autores praticaram atos de concorrência desleal contra a empresa Real Europa Veículos, com emprego de meios fraudulentos para desviar a clientela do réu. Afirmam os demandantes que a demanda penal fora julgada improcedente.

Sentença: julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15, em virtude da ilegitimidade passiva do agravado.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pelos agravantes, para reconhecer a legitimidade passiva do agravado e, no mérito, julgar improcedentes os pedidos.

Nesse sentir, é a ementa do julgado:

Apelação Cível. Indenização. Réu que como representante de empresa de veículos de luxo, requereu abertura de ação penal em face dos apelantes, alegando prática de crime de concorrência desleal. Processo julgado extinto por ilegitimidade passiva. Reconhecimento da legitimidade passiva do requerido, porque a causa de pedir é a motivação pessoal de vingança do apelado no intuito do ajuizamento da ação penal em nome da empresa querelante. O ajuizamento de ação penal é exercício regular do direito. Não se verificou nos presentes autos que a ação penal tenha extrapolado de sua finalidade, sendo que os fatos não foram alterados, não houve incidente infundado, dedução contra texto de lei ou prática temerária. Pelo contrário, o processo se desenvolveu de forma consistente com ampla instrução, tendo os apelantes querelados sido absolvidos por falta de provas do crime de concorrência desleal. Repercussão no meio de comércio de veículos de luxo do processo judicial ajuizado não é da alçada do querelante ora apelado, trata-se de prática legal resultante do pacto social que assegura o acesso à justiça. Honorários advocatícios contratuais não integram as perdas e danos indenizáveis. Recurso acolhido em parte para reconhecer a legitimidade passiva do apelado, julgando-se no mérito improcedente o pedido. Recurso provido em parte. (e-STJ, fl. 436)

Decisão monocrática: não conheceu do agravo em recurso especial, nos termos do art. 21-E, V, c/c 253, parágrafo único, ambos do RISTJ, em razão da ausência de impugnação de todos os fundamentos constantes da decisão que negou seguimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 525/527).

Agravo interno: alega, em síntese, a impugnação de todos os óbices da decisão do Tribunal de origem que negou seguimento ao recurso especial, principalmente a incidência da Súmula 7/STJ, bem como reitera as razões apresentadas quando da interposição do recurso especial (e-STJ, fls. 529/547).

É O RELATÓRIO.

VOTO

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial ante a incidência da Súmula 182/STJ, haja vista que, naquele recurso, não foram impugnados todos os fundamentos utilizados pelo TJ/SP para negar seguimento ao recurso especial.

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que as partes agravantes não trouxeram qualquer argumento novo capaz de ilidir entendimento firmado na decisão ora agravada.

Examinando-se os autos, verifica-se que o Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial diante da:

- i) não demonstração de violação do art. 371 do CPC/15;
- ii) não demonstração de violação dos arts. 186, 389, 395, 404 e 927, todos do CC/02;
- iii) incidência da Súmula 7/STJ; e
- iv) deficiência de cotejo analítico (e-STJ, fls. 494/496).

Todavia, nas razões do agravo em recurso especial, as partes agravantes, limitando-se a reiterar as razões apresentadas quando da interposição do recurso especial, não impugnaram, de forma consistente, o seguinte óbice: incidência da Súmula 7/STJ (e-STJ, fls. 499/517).

Em relação à Súmula 7/STJ, urge salientar que é firme o entendimento

desta Corte no sentido de que, inadmitido o recurso especial pela aplicação do referido enunciado, incumbiria às partes interessadas demonstrar, de forma específica e consistente, a desnecessidade de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos para a análise da insurgência pretendida, o quê não se observa na hipótese (em que os agravantes replicam os argumentos já suscitados em suas peças recursais pretéritas). Nesse sentir: AgInt no AREsp 600.416/MG (2ª Turma, DJe de 18/11/2016) e AgInt no AREsp 1.671.863/SP (3ª Turma, DJe 17/09/2020).

Desse modo, nos termos da Súmula 182/STJ, mostra-se correto o não conhecimento do agravo em recurso especial, tendo em vista a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos contidos na decisão agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.168.086 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0215145-0

Número de Origem:

10564998520178260100 20210000539923

Sessão Virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FERNANDO MORERA GARRIDO NETO

AGRAVANTE : ROBERTO MORERA ROYO

AGRAVANTE : ROBERTO MORERA ROYO JUNIOR

ADVOGADOS : GILBERTO SAAD - SP024956

WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ - SP207648

AGRAVADO : JASON ROBERT HALLIDEN

ADVOGADO : TANIA C CRUZ DE MARINS AMENDOLA DE CAMARGO - SP201630

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
DIREITO DE IMAGEM

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FERNANDO MORERA GARRIDO NETO

AGRAVANTE : ROBERTO MORERA ROYO

AGRAVANTE : ROBERTO MORERA ROYO JUNIOR

ADVOGADOS : GILBERTO SAAD - SP024956

WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ - SP207648

AGRAVADO : JASON ROBERT HALLIDEN

ADVOGADO : TANIA C CRUZ DE MARINS AMENDOLA DE CAMARGO - SP201630

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de novembro de 2022